



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

387

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/12/1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13936.000291/95-15
Acórdão : 201-70.964

Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 100.460
Recorrente : ALEXANDRE CHAIKOSWSKI
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - REVISÃO DE LANÇAMENTO - Constatado manifesto equívoco na declaração do contribuinte quanto ao Valor da Terra Nua e no estabelecimento de tal valor no lançamento de ofício, cabe estabelecer a base de cálculo do tributo com fulcro em ato normativo vigente, na falta de outro elemento suficiente para determinar com exatidão o referido valor. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALEXANDRE CHAIKOSWSKI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Expedito Terceiro Jorge Filho, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRSG/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13936.000291/95-15

Recurso n.º 100460

Acórdão n.º 201-70.964

Recorrente: ALEXANDRE CHAIKOWSKI

RELATÓRIO

O contribuinte impugna o ITR 94 sob a alegação de erro no preenchimento da declaração do tributo, quanto ao valor da terra nua.

Anexa cópia de declaração da Prefeitura Municipal de Cruz Machado - PR, município de localização do imóvel, dizendo ser equivalente a 431,12 UFIR o valor do hectare para fins de lançamento de tributos municipais.

De fls. 14 a 17, laudo de avaliação de responsabilidade da mencionada Prefeitura, firmado pelo senhor Prefeito Municipal e por Técnico Agropecuário.

De fls. 25 e 26, a decisão recorrida, julgando parcialmente procedente a impugnação, para reconhecer área isenta equivalente a 3,6 hectares.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da impugnação e aduzindo não estar obrigado a contribuir para a CNA em vista de liminar da Justiça, noticiada em jornal.

Devidamente intimada, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento, aduzindo a preclusão da matéria não alegada na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13936.000291/95-15

Acórdão n.º 201-70.964

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Preliminarmente, refiro a alegação da Douta Procuradora da Fazenda Nacional quanto à preclusão de matéria não suscitada na impugnação.

Relembro que o contribuinte, somente em grau de recurso insurgiu-se contra a cobrança da contribuição sindical à CNA.

A matéria é controvertida, tendo em vista as disposições do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, que considera não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, em cotejo com o princípio da devolução, ao órgão julgador de segundo grau, da análise de toda a matéria contida no processo.

Refiro ainda que o contribuinte noticia no recurso ter tomado conhecimento da liminar mencionada através de jornal datado de 29 de setembro de 1996, portanto após a sua impugnação, ofertada em 22 de junho de 1995.

Ocorre que a matéria suscitada não se resume a aspecto de direito. Envolve matéria fática. Esta, a pré-falada liminar.

No entanto, pelo que dos autos consta, desta não foi notificada a autoridade administrativa, e nem mesmo preocupou-se o contribuinte em trazê-la aos autos. Desta forma, não existe qualquer documento juntado em grau de recurso que justifique ou que ampare o direito pretendido pelo contribuinte.

Assim sendo, entendo que a apreciação da questão encontra-se prejudicada, prevalecendo o caráter preclusivo alegado pela Ilustre Procuradora, visto inexistente qualquer documento que justifique a apreciação da matéria em grau recursal.

Mesmo que assim não fosse, entendo que, a míngua de prova sobre a existência da noticiada liminar e de seus efeitos em relação ao contribuinte, caso a mesma existisse, deve ser mantida a exigência da contribuição guerreada.

Permanece, no entanto, a alegação quanto ao erro perpetrado, sujeita à decisão por parte do Colegiado.

Entendo que o erro é manifesto, pois a declaração de fls. 08, de lavra do Senhor Prefeito Municipal de Cruz Machado - PR, diz que o valor do hectare, no município, para fins de tributação é de 431,12 UFIR.

Já o laudo conclui por um valor equivalente a 377,18 UFIR por hectare.

O valor atribuído a este referencial pela IN 016/95 é idêntico ao informado pela Prefeitura Municipal.

Tais valores colidem frontalmente com o constante da declaração do contribuinte, que atribui o valor equivalente a 3.024,00 UFIR por hectare, e com o lançado de ofício que equivale a 2.728,45 UFIR por hectare.

Desta forma, no meu entender, exagerada a tributação pretendida, determinando a sua revisão para definir qual o valor da terra nua para estabelecer a base de cálculo mais adequada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13936.000291/95-15

Acórdão nº 201-70.964

O Colegiado tem adotado o laudo previsto no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 para determinar o valor da terra nua, desde que este preencha os requisitos em tal norma estabelecidos.

No presente caso, ainda que o Prefeito Municipal homologue o referido laudo, verifico que o mesmo foi firmado por técnico agropecuário, devidamente registrado no CREA. Entendo, no entanto, que este profissional não se reveste da qualificação exigida pelo retromencionado diploma legal, pelo que inadequado o laudo de avaliação apresentado.

Além disto, a referida peça não contém informações mais precisas sobre a metodologia e fundamentos do valor por ele constatado.

Assim sendo, parece-me mais adequado aplicar o VTNm estabelecido para as propriedades localizadas nos limites do município onde se encontra o imóvel, determinado pela IN 016/95, até porque tal valor coincide com o declarado pela Prefeitura Municipal, o que sugere ter sido o mesmo definido mediante o levantamento mencionado no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso para estabelecer o valor da terra nua determinante da base de cálculo do tributo, de acordo com a citada IN, sem prejuízo da isenção já assegurada pela decisão recorrida.

É como voto.

Sala de Sessões, em 27 de agosto de 1997

Rogério Gustavo Dreyer
Relator